



PARECER/2022/25

I. Pedido

1. O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o projeto de Decreto-Lei que estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes e revoga o Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O projeto de Decreto-Lei (doravante Projeto) estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes e assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003 relativo aos adubos.

4. A CNPD já se pronunciou sobre uma primeira versão do presente projeto de Decreto-Lei no seu Parecer n.º 128/2021, aprovado na sessão de 21 de setembro de 2021, pelo que segue de perto a pronúncia feita anteriormente, assinalando-se as alterações entretanto introduzidas.

5. Nos termos do preâmbulo, depois de cinco anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, que regula estas matérias, tornou-se necessário proceder à adaptação dos seus anexos ao progresso técnico e científico, designadamente a obrigação que conduz a que qualquer inclusão de novas denominações do tipo no seu Anexo I deva ser feita através de uma alteração legislativa ao Decreto-Lei, da qual é parte integrante.

6. Assim, face à necessidade de aditar novos tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas ao Anexo I do Decreto-Lei N.º 103/2015, de 15 de junho, introduzem-se também diversas alterações redefinindo o quadro legal aplicável às matérias fertilizantes.

7. O preâmbulo vem acrescentar agora que presente Projeto aprova ainda as normas de execução necessárias ao cumprimento, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2019/1009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019.

8. Assim, ao artigo 1.º do Projeto é aditada uma alínea *b*) incluindo no seu objeto proceder à execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2019/1009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003, com efeitos a partir de 16 de julho de 2022.

9. Por sua vez o n.º 1 do artigo 2.º do Projeto vê agora alargado o âmbito de aplicação aos produtos fertilizantes, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2019/1009. Note-se que ao artigo 3.º é agora aditada uma nova alínea *www*) relativa à definição de «Produto fertilizante UE – produto fertilizante que está em conformidade com os requisitos constantes do Regulamento (CE) n.º 2019/10009.

10. Nos termos do artigo 6.º as matérias fertilizantes não harmonizadas são objeto de inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes não Harmonizadas, sendo a Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE) a autoridade nacional competente para proceder ao registo.

11. No que respeita ao direito à proteção de dados pessoais a alínea *b*) do n.º 3, do artigo 7.º, relativo ao pedido de registo de matérias fertilizantes não harmonizadas, prevê que o mesmo seja dirigido à DGAE, acompanhado do *nome, morada e Nif do operador económico legalmente estabelecido no Espaço Económico Europeu ou na Turquia*, e realizado através do Portal ePortugal. Note-se que, nos termos do n.º 14 deste artigo os documentos submetidos através do portal ePortugal devem ser assinados com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança.

12. Por outro lado, a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 9.º estipula que a DGAE disponibiliza no seu sítio da internet informação relativa às matérias fertilizantes não harmonizadas existentes no mercado nacional, incluindo o *nome do operador económico*. Também a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º, para efeitos de rastreabilidade das matérias fertilizantes, dispõe que o operador económico deve manter o registo da sua origem incluindo a *identificação e endereço do operador económico*, devendo o registo estar disponível para efeitos de controlo e fiscalização pelas autoridades.

13. A nova versão do Projeto introduz um capítulo dedicado à notificação dos organismos de avaliação da conformidade sendo o Instituto Português da Qualidade, I.P., a autoridade notificadora.

gccc

14. A fiscalização do disposto no Projeto compete à ASAE, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades (cfr. Artigo 30.º do Projeto).

15. Quanto ao regime das contraordenações previsto no artigo 31.º do Projeto são introduzidas alterações passando a constituir contraordenação económica muito grave o incumprimento, pelo fabricante, pelo mandatário, pelo importador e pelo distribuidor dos deveres previstos nos artigos 6.º a 9.º, respetivamente, do Regulamento (UE) 2019/1009 bem como o incumprimento do disposto nos artigos 10.º a 12.º do Regulamento (UE) 2019/1009.

16. Por fim, no ponto 1.1 do Anexo (Instruções para modificação da relação de tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas- informação geral) para a inclusão de um novo tipo de matéria fertilizante não harmonizada ou modificação da relação vigente de algum dos grupos previstos na Portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, o interessado deve apresentar um processo técnico devendo conter informação que permita *«identificar o requerente no que se refere a: nome, morada, código postal, País, Estado Membro de referência, telefone, endereço de correio eletrónico, fax e NIF»*.

17. Do exposto decorre que a DGAE é a responsável pelos tratamentos de dados resultantes da aplicação do diploma em análise. Os dados recolhidos são adequados e limitados ao necessário face às finalidades para as quais são tratados, cumprindo os princípios relativos aos tratamentos de dados pessoais previstos no artigo 5.º do RGPD, em especial o princípio da licitude e da minimização de dados.

18. Assim, a análise do projeto de Decreto-Lei não suscita novas questões do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

Lisboa, 16 de março de 2022



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)